



## **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO EUNAPOLIS 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - PROJUDI**

Artulino Ribeiro, 455, Anexo ao Fórum, Dinah Borges Moura -  
EUNAPOLIS eunapolis-2vsj@tjba.jus.br - Tel.: 073 3281-6374 **PROCESSO N.º: 0003464-76.2020.8.05.0079**

### **AUTORES:**

### **RÉUS:**

**TAM LINHAS AEREAS S.A. LATAM AIRLINES BRASIL**

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).

Narra a parte autora que, no dia 04 de abril de 2020 adquiriu bilhetes de Porto seguro-BA a São Paulo-SP com escala em Congonhas-SP (código de reserva: HPICOB), optando pela data, horário e aeroporto de destino mais convenientes. Alertam que a viagem tinha um propósito especial vez que foram escolhidos para serem padrinhos do casamento de sua sobrinha. Pontuam que os voos de ida (LA 3133) e volta (LA 3270) foram cancelados pela requerida sem nenhuma justificativa. Alertam que foram obrigados a alterar o aeroporto de destino para conseguirem remarcar a viagem e que isso lhes teria gerado transtornos, vez que foram reacomodados e tiveram que fazer escala em Guarulhos-SP, que seria mais longe do local onde ficariam hospedados. Por isso, requerem reparação moral.

A ré, em sede de defesa (ev. 26), pugna pela suspensão do feito por 90 dias e pela aplicação da Lei 14.034/2020 em razão da pandemia do coronavírus. Sustenta a ausência de ato ilícito de sua parte, por ser evidente caso de força maior, mesmo porque a Lei 14.034/2020 exclui sua responsabilidade por eventuais danos sofridos pela parte autora. Afirma que agiu, em consonância às normas regulamentares e que não restou comprovada a incidência do dano moral. Por isso, refuta as pretensões indenizatórias e pugna pela improcedência da ação.

### **DECIDO.**

De início, **indefiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias**, vez que o sobretempo temporário determinado pela Res. 313/20 do CNJ não obstou a prática dos atos processuais remotos como a audiência virtual de conciliação nem a própria sentença (arts. 5º e 6º), até porque o presente processo se trata de autos eletrônicos.

Já no que concerne às **arguições acerca da Lei 14.034/2020 e da pandemia do coronavírus**, reservo-me para apreciá-las quando do mérito, pois com este se confundem.

**No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.**

De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, e a parte requerente é evidentemente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.

Sucede que muito embora os requerentes apontem que houve alteração unilateral do voo programado, resta incontroverso que ambos foram reacomodados em voo operado pela companhia no mesmo dia, pois a parte autora confessa tais fatos em suas alegações. (ev. 01)

Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que *“O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum”*.

Ocorre que a pandemia do novo coronavírus (covid-19), como o termo já sugere (‘pandemia’: enfermidade epidêmica com disseminação global, segundo a Organização Mundial da Saúde), afetou a população mundial como um todo, sendo expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos. Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020.

E o panorama instalado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens, como é o caso dos autos.

Somado a isso, nota-se que a requerida cumpriu com o seu dever de informação, já que comunicou a mudança conforme documentos trazidos com a exordial pelos próprios acionantes (mensagem eletrônica cancelamento.pdf, ev.01), respeitando, inclusive as disposições previstas na Res. nº 556, de 13 de maio de 2020 da ANAC (que flexibilizou temporariamente a Res. nº 400/2016).

### **Res. nº 556/2020, da ANAC**

*Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros **com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado**, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.*

*Art. 3º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), **ficam suspensas as obrigações de oferecer:***

*I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando assistações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;*

*II - reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador; e*

*III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).*

*Parágrafo único. O transportador fica desobrigado de observar a característica de alimentação de acordo com o horário e de fornecer voucher individual (inciso II do art. 27 da Resolução nº 400, de 2016)*

Além disso, é cediço que as MP nº 925 e nº 948/2020, que dispunham sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira e o cancelamento de serviços e reservas dos setores de turismo em razão da pandemia da covid-19, foram convertidas

na Lei 14.034/2020, a qual prevê em seu art. 3º, § 2º, que, em caso de cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, **sempre que possível**, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

De mais a mais, como referido acima, a pandemia configurou situação de força maior que atingiu ambos os contratantes, sem responsabilidade de quaisquer deles, como reconhecido, inclusive, no artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 e no Código Brasileiro de Aeronáutica (com nova redação inclusiva pela Lei 14.034/2020). Vejamos:

*MP 948/2020. Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*CBA. Art. 256 (...)*

*§ 1º O transportador não será responsável:*

*(...) II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.*

*(...)*

*§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:*

*(...) IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.*

Nessa toada, **com relação aos danos morais, entendo que o pedido improcede**. Isso porque a crise atual conduz a um olhar mais atento sobre as circunstâncias, eis que o cancelamento da viagem não poderia, de qualquer modo, ser imputado à ré ou a qualquer dos outros integrantes da cadeia de consumo, como amplamente reconhecido. Logo, lesões a direitos de personalidade daí advindos, ainda que reconhecidos, não seriam indenizáveis por quaisquer destes, sobretudo, quando não há nos autos comprovação sólida de outros desdobramentos, como o alegado prejuízo profissional (art. 373, I, do CPC).

Sob essa perspectiva, a ré salienta em sua defesa não cometeu nenhuma irregularidade perante seus consumidores quanto a alteração dos itinerários originalmente contratados, pois emitiu comunicado com antecedência de 72 horas, bem como, garantiu alternativas de voo para que o Consumidor chegasse ao seu destino no mesmo dia programado, conforme as novas regras constantes da Resolução 400, de modo que não pode ser imputada a ela qualquer conduta apta a ensejar o dever de reparação.

Ademais, ainda que tenha havido atraso, os próprios acionantes afirmam que chegaram a tempo da cerimônia, sendo que a demora não ultrapassou o lapso de 4 horas, conforme salientado na própria inicial (ev.01), não tendo sido configurado um quadro de menoscabo à dignidade dos consumidores.

Assim, há de se apontar novamente para a previsão do art. 5º da MP 948/2020 c/c a nova redação do artigo 256, §1º, II e §3º, IV, da Lei 7.565/1986 (CBA), alterada pela Lei 14.034/2020, sobretudo porque o caso dos autos se enquadra nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejaria danos morais.

**Afastados, portanto, os danos morais.**

Isto posto, **julgo IMPROCEDENTE** a queixa.

Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.

P. R. I.

Eunápolis, 04 de maio de 2021.

THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO  
Juíza Leiga

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

**BENEDITO ALVES COELHO Juiz de Direito**

*Documento assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por: BENEDITO ALVES COELHO  
Código de validação do documento: 7ae46dba a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.